



(CÓPIA)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÍ

LEI Nº 5, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1947.

DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÕES
ADICIONAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÍ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 153, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, FAZ SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 48 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEQUINTE LEI:

ART. 1º - OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PERCEBERÃO AS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS DE 15 E 25% SOBRE O VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO, A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETAREM, RESPECTIVAMENTE, 15 E 25 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO.

§ 1º - AS VANTAGENS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SERÃO EXTENSIVAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, FUNCIONÁRIOS E EXTRANHEIRÁRIOS, SALVO, QUANTO A ESTES, OS CONTRATADOS E O PEDIDO PARA OBRAS.

§ 2º - NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OS EFEITOS DA PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO, SOMENTE SE COMPUTARÁ UM QUINTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTABELECIDO AO MUNICÍPIO, NELE COMPREENDIDOS O DAS AUTARQUIAS E ÓRGÃOS PARA-ESTATAIS OU DE EMPRESAS CUJO PATRIMÔNIO TENHA SIDO OU VENHA A SER ENCAMPAO PELO MUNICÍPIO E DESDE QUE O SERVIDOR TENHA JÁ PASSADO, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE, PARA O SERVIÇO MUNICIPAL; COMPUTAR-SE-Á, PORÉM, INTEGRALMENTE, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NAS FORÇAS EXPEDICIONÁRIAS BRASILEIRAS NA ÚLTIMA GUERRA MUNICIPAL, SEM COMO O PRESTADO À UNIÃO, AOS ESTADOS E AOS DEMAIS MUNICÍPIOS, PARA OS OCUPANTES DE CARGOS ISOLADOS, OU DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, OU DE CONFIANÇA.

ART. 2º - AS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS MANTERÃO SEMPRE A PROPORCIONALIDADE SOBRE O VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO PERCEBIDO, ACOMPANHANDO-LHES AS OSCILAÇÕES.

§ ÚNICO - OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE, EM VIRTUDE DE LEIS ANTERIORES, JÁ PERCEBAM GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, PASSARÃO A RECEBER, DE LOGO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, A DIFERENÇA QUE HOIVER.

ART. 3º - NO CASO DE ACUMULAÇÕES REMUNERADAS PERMITIDAS, SERÁ CONSIDERADO, PARA OS EFEITOS DESTA LEI, APENAS O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO SERVIDOR PÚBLICO EM UM DOS CARGOS QUE OCUPAR, CALCULANDO-SE A GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE FOR MAIS ANTIGO.

ART. 4º - EM TODOS OS CASOS E PARA QUALQUER EFEITOS, AS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS SE INCORPORARÃO AO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO OU SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO.

ART. 5º - AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA PRESENTE LEI SERÃO AUTORIZADAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1948, EXCLUÍDO QUALQUER DIREITO À PERCEPÇÃO DE ATRASADOS.

ART. 6º - REVOCAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 6 DE DEZEMBRO DE 1947.

.....
(ASS) ALUISSIO MORAES FORTES